

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001357-25.2012.2.00.0000

Requerente: Tibicuera Menna Barreto de Almeida

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado(s): RS044129 - Tibicuera Menna Barreto de Almeida

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de providências em que o Requerente pleiteia seja declarada a nulidade do Ato nº 04/2011 da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que determina "a suspensão de todas as apelações cíveis que tratam do Piso Nacional do Magistério".

Historia o Requerente que o STF julgou constitucional da Lei 11.738/2008, que trata do piso nacional de salário do Magistério Público, ocasionando o ajuizamento de inúmeras demandas no Estado do Rio Grande do Sul, o que motivou o ato inquinado, impedindo o prosseguimento das apelações individualmente intentadas.

Ressalta o Requerente que deve o magistrado, por dever ético, adotar o entendimento dos tribunais, mas deve decidir as causas que se apresentam. Além disso, o fato de não ter a legislação estadual se adaptado é que causou as ações individuais, levando as pessoas ao judiciário, não podendo este se furtar de decidir.

Discorreu sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, asseverando que o mais importante é garantir acesso ao Judiciário.

Também destacou que não pode o julgador proferir decisão sem previsão legal e no presente caso, as ações individuais e a coletiva são diferentes na titularidade e no pedido, não havendo litispendência.

O TJRS prestou informações aduzindo que têm sido necessárias medidas para tornar mais célere a prestação jurisdicional e que o sobrestamento aqui discutido visa, justamente, dar celeridade, na medida em que "há uma demanda que pode se traduzir em verdadeiro *leading case*" e que a suspensão evitará "dissensão na prestação jurisdicional, seus incidentes processuais, suas uniformizações e seus sempre indefectíveis aclaratórios."

Defende, ainda, que o sobrestamento atende à razoável duração do processo e que o Governador do Estado sinaliza com o cumprimento da liminar concedida no processo movido pelo Ministério Público, o que evitará prejuízos.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O ato do TJRS, aqui combatido, resolveu:

1 - Suspender, a partir desta data, a distribuição das apelações-cíveis que versem, ainda que alternativa e cumulativamente, sobre questão concernente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica da rede estadual.

Embora o ato tenha sido concebido com a melhor das intenções, plenamente justificado pelas razões que nele mesmo estão expostas, sua manutenção é impossível.

Com efeito, há e sempre haverá uma tensão de difícil solução entre os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, na medida em que o maior acesso impõe imensa sobrecarga aos magistrados, ensejando também maior demora na prestação jurisdicional.

Entretanto, a pretexto de ajustar os números aterradores do Poder Judiciário, não se pode atentar contra as garantias que tão pensadamente foram conquistadas ao longo do nosso amadurecimento institucional.

Muito há para ser corrigido, e deste papel não pode se furtar o Administrador Público, *in casu*, o Presidente do Tribunal de Justiça. Todavia, nenhum sacrifício pode ser feito às garantias individuais tão pensadamente conquistadas.

Um dos sinais de aprimoramento, evolução e civilidade do sistema jurídico reside justamente no princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia de acesso à justiça. Garantia esta com *status* constitucional no enunciado "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a qual prioriza o direito de que todos podem se socorrer do Poder Judiciário, responsável exclusivo por dizer o Direito e realizar a justiça.

Neste sentido, jamais poderia um ato administrativo, como o ora examinado, promover um impedimento ao livre acesso do cidadão ao judiciário.

O fato de existir uma Ação Civil pública, que certamente, ao ser solucionada, implicará importante indicador - talvez a tutelar *erga omnes* todos os professores do Estado, que se encontram na mesma situação - mas não é suficiente para subverter o princípio da inafastabilidade da jurisdição em caráter e a pedido individual.

O direito de buscar a tutela jurisdicional nasce de qualquer conflito de interesse em que se envolva o indivíduo, pouco importando as dimensões, qualidades e aspectos deste conflito: nenhum pode ser subtraído da apreciação do juiz.

Quando um ato administrativo determina uma medida processual, como a suspensão das apelações neste caso, está simplesmente suprimindo o direito individual à decisão judicial, ou no mínimo submetendo-o a um trâmite processual de injustificada exceção.

Por outras palavras, acesso à justiça não é só permitir-se o ingresso da demanda judicial, mas também garantir a perspectiva de um provimento final. Foi neste último aspecto que restou cerceado o direito do cidadão, por parte do ato ora impugnado.

O que naturalmente poderia o tribunal ter feito para acelerar a solução do problema era justamente decidir com urgência a ação coletiva, a fim de então fazer daí decorrerem todas as demais decisões em ações individuais com o mesmo ou similar objeto. O que jamais se poderia ter providenciado era o obstáculo ao direito de ação individual.

Como se trata de ato administrativo, cabe ao CNJ efetivamente analisar-lhe a coerência com o sistema ou, neste caso, reconhecer-lhe a nulidade: o Ato nº 04/2012 não tem condições de ser manter hígido, na medida em que atenta contra primados básicos do ordenamento jurídico, em especial, o constitucional direito de acesso ao judiciário ou da inafastabilidade da jurisdição.

Não se pode utilizar como fundamento a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional ou dar-lhe maior celeridade, na medida em que a ofensa a um direito individual macularia o trabalho de excepcional presteza em relação a todos os demais jurisdicionados.

As medidas necessárias para melhorar o desempenho do Judiciário devem ser buscadas por meio da criatividade administrativa, da modernização dos sistemas e da capacitação dos quadros, jamais por meio do impedimento a que a cidadão busque resolver seu conflito de interesse.

Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido para declarar nulo o Ato nº 04/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Intimem-se.

Brasília, data *supra*

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por EMMANOEL CAMPELO DE
SOUZA PEREIRA em 23 de Julho de 2012 às 17:08:34

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
f62b0cc08c5bc659e07e68612afcad73